

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR LIMITE DE IDADE

— *O regime de inatividade deve começar na data em que foi atingida a idade-limite e não no dia seguinte.*

TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO

ANEXO VIII À ATA Nº 25/76

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, cujas conclusões foram adotadas pelo Relator, Ministro Guido Mondin, e acolhidas em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 22 de abril de 1976, ao julgar legal a concessão de aposentadoria a Antônio Rodrigues (Proc. 003 402/73).

Aposentadoria Compulsória — Vigência; a inatividade, por motivo de implemento de idade, deve partir da data em que foi atingido a compulsória e não do dia seguinte.

PARECER

Trata-se da concessão de aposentadoria decretada com fundamento no art. 176, item I da Lei nº 1 711/52, c/c o art. 187 do mesmo Estatuto.

2. Consta dos autos que o servidor completou 70 anos de idade no dia 5.2.61 (fls. 18), data a partir da qual deveria vigorar a aposentação.

3. A 2ª IGCE, ao propor que seja a concessão julgada legal, sugere recomendação no sentido de corrigir “a data da vigência dos proventos para 6.2.61, nos documentos de fls. 24 e 36” (Decreto e Ato concessório do abono).

II

4. Dispõe a vigente Constituição, no inciso II do seu art. 101 (Emenda nº 1, de 17.10.1969), que o *funcionário será aposentado*, “compulsoriamente, *aos setenta anos de idade*”, limite esse também aplicável aos magistrados (§ 1º do art. 113).

5. Temos entendido que, na aposentadoria por motivo de implemento da idade

limite, os proventos são devidos a partir da data, na qual foi atingida a expulsória, mas não do dia imediatamente seguinte.

6. Aquela *idade limite*, em verdade, é atingida no dia do septuagésimo aniversário natalício, quando então o funcionário já será aposentado, com caráter compulsório.

7. Ora, sendo obrigatória tal inativação devem operar de imediato os seus efeitos, inclusive os financeiros.

III

8. Na Sessão de 11.12.73, foi julgada legal concessão de aposentadoria a ilustre magistrado do Colendo Tribunal Federal de Recursos (Ata nº 90, in D.O. de 29.3.74), "na forma proposta no parecer do Ministério Público e acolhido no voto proferido pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, Relator" (Proc. TC-42 787/73, fls. 43/44).

9. Oficiando no feito, após considerações sobre outros aspectos peculiares àquele caso, assim concluímos o nosso parecer:

"Manifestamo-nos também no sentido de ser *j. legal* a concessão de fls. 41, parecendo-nos correta a vigência da aposentação no dia 16.9.73, data em que o magistrado completou os 70 anos de idade (e não 17/9)."

10. O voto do eminente Relator foi vasado nos seguintes termos:

"Voto: pela legalidade da concessão, nos termos do parecer da douta Procuradoria, desprezada a recomendação da Inspeção Geral (fls. 43), a respeito da data de vigência do provento, que está correta. Em 11.12.73.

Luiz Octavio Gallotti — Relator."

IV

11. Essa mesma orientação tem sido mantida em casos análogos.

12. Ainda na Sessão de 27.11.75 (Ata nº 88, in D.O. de 13.1.76, p. 397 e 413), ao ser apreciada aposentadoria especial, prevista no art. 27 da Lei nº 4 878/65, foi o julgamento convertido em diligência para efeito de "ser retificada a data da aposentadoria para 20 de março de 1969, dia em que o servidor atingiu a compulsória prevista na Lei nº 4 878/65".

13. Mais recentemente, nas Sessões de 11.3.76, ao ser examinada questão similar, foi dispensada recomendação sugerida pela instrução que pretendia fossem os proventos devidos a partir do "dia imediato ao em que o beneficiário completou a idade para afastamento compulsório" (prevaleceu recomendação em sentido contrário, qual a de retificar a inicial para a data em que o beneficiário completou a idade para afastamento compulsório).

V

14. Vê-se que o Decreto da aposentadoria fez retroagir a 5.1.1961 (fls. 24) em lugar de 5.2.61, equívoco esse que foi reproduzido no ato concessório (fls. 36).

15. Diante de todo o exposto, concordamos com a instrução quanto a que seja *julgada legal* a concessão em causa, mas não com a recomendação sugerida, a qual deve ser feita com vistas a corrigir para 9.2.61 o termo inicial da aposentadoria e dos respectivos proventos.

Proc., em 2 de abril de 1976.

Sebastião Baptista Affonso
Adjunto de Procurador